



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2025

A empresa **CMD CAR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.637.578/0001-04, localizada na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG – CEP: 35.860-000, telefone para contato: (31) 3868-2058, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Grifo nossos.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

20.2. A **IMPUGNAÇÃO** e/ou **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO** ser feitos **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA** no sistema **www.portaldecompraspublicas.com.br**.

20.3. A resposta à **impugnação** ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras Públicas no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior a data da abertura do certame.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia



23/10/2025 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 30/10/2025. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, a ser realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG, com data prevista para a realização no dia 30/10/2025. O referido certame tem por objeto a *“O objeto da presente licitação é a Aquisição de veículos automotores novos (carros e motocicletas), zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Itacambira/MG, destinados a atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde e da Vigilância em Saúde, CONFORME RESOLUÇÕES: SES/MG10.238/2025 – SES/MG 10.262/2025 – SES/MG 10.366/2025 – SES/MG 9.528/2024.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por prever exigências impeditivas de direito, comprometendo o caráter competitivo do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II –DA DECLARAÇÃO OU CARTA DE SOLIDARIEDADE

Identificamos outra irregularidade no instrumento convocatório, no que tange à exigência da Lei nº 6.729 (Lei Ferrari), de 28 de novembro de 1979, que trata de concessão comercial, primeiro emplacamento, carta de solidariedade, e outros requisitos especificados no Edital. Tais exigências, ao serem analisadas em detalhe, demonstram um claro direcionamento do processo licitatório, o que compromete a sua transparência e imparcialidade.

Especificamente, a exigência da Lei nº 6.729/1979, que solicita a concessão comercial, primeiro emplacamento, contrato de concessão e carta de solidariedade, é ilegal, pois viola os princípios que regem os procedimentos licitatórios e restringe a competitividade, essencial para garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ademais, ante aos apontamentos elencados, **é indiscutível o direcionamento do processo para o Fábrica(s)/Montadora(s) e/ou Concessionária(s), bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade.**

Em atenção ao tema em questão, a impugnante possui assegurado o direito à igualdade de participação, conforme disposto na Lei nº 14.133/21, especialmente nos artigos 5º, 9º 11º e 25º. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da**



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

- - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**

- - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra

Assim, a partir da interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/21, conclui-se que não se deve restringir a participação em licitações ou a contratação de empresas com base no fato de estas não serem concessionárias, fabricantes ou não possuírem contrato de concessão de comercialização com o fabricante. Além disso, é imprescindível observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas.

Nesse mesmo sentido vejamos um entendimento do tribunal de Contas:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.

IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA. 1 – **Em certames que objetivam a aquisição de veículos, mostram-se impróprias solicitações ou restrições que possam implicar endereçamento da disputa apenas a concessionárias e fabricantes, com base na Lei Federal n.º 6.729/79, porquanto vulneram os princípios da isonomia e da livre concorrência [...]** (TC-018212.989.20-6, Relatora: Dr.^a Cristiana de Castro Moraes – Data de Publicação: DOE – 18/08/2020) grifo nosso

O artigo 9º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que é vedado ao agente público: designar, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos administrativos que pratica, quaisquer situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. No entanto, tal dispositivo está sendo desconsiderado pela administração pública ao exigir o cumprimento da Lei nº 6.729/79 (Primeiro Emplacamento/Contrato de Concessão), configurando uma violação grave e insanável das normas legais.



Observa-se, portanto, que a exigência contida no Edital configura um claro direcionamento do processo licitatório para empresas fabricantes e/ou concessionárias que possuem contrato de concessão com o fabricante, restringindo a participação de qualquer outra empresa devidamente registrada e autorizada pela Receita Federal do Brasil a atuar no mesmo ramo. Esse tipo de exigência exclui legalmente todas as empresas que não possuam contrato de concessão ou que não sejam diretamente vinculadas ao fabricante, limitando injustamente a concorrência.

O entendimento consolidado pela jurisprudência sobre o tema:

PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - MANDADO DE SEGURANÇA - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS - ACAV – CHEF DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. [...] Argumenta que por ocasião do **PREGÃO ELETRÔNICO SSE Nº 003/2009, PROCESSO Nº 285/2009, DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa **UBERMAC-CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador[...] Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa **UBERMAC- CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. **A LIMINAR FOI INDEFERIDA** (fls. 95/96). **A AUTORIDADE COATORA PRESTOU INFORMAÇÕES, ALEGANDO, EM PRELIMINAR, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NO MÉRITO, SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. **A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. É O RELATÓRIO. DECIDO.** A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. [...] **NÃO COLHE O ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER A MESMA GARANTIA QUE A CONCESSIONÁRIA, POIS A GARANTIA SE REFERE AO PRODUTO E NÃO AO ADQUIRENTE, E DEVE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM QUALQUER CASO. TAMPOUCO COLHE O ARGUMENTO DE QUE O VEÍCULO FORNECIDO NÃO ERA NOVO, ZERO QUILÔMETRO. O FATO DO CAMINHÃO TER SIDO PRIMEIRAMENTE TRANSFERIDO À RÉ NÃO O TORNA USADO VISTO QUE A MERA TRANSFERÊNCIA DO FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO O TORNA USADO, MAS SIM SUA UTILIZAÇÃO. SE O VEÍCULO NUNCA FOI UTILIZADO PERMANECE A**



CARACTERÍSTICA DE ZERO QUILOMETRO. A LEI 6.729/79 NÃO SE APLICA AO CASO VISTO QUE VINCULA APENAS AS CONCESSIONÁRIAS E MONTADORAS, E NÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)” (grifou-se).

A imposição dessa exigência resultaria em uma restrição indevida à competitividade do certame, sem uma justificativa válida. Isso porque, desde que qualquer revendedora (além das concessionárias) tenha a capacidade de adquirir os veículos e vendê-los à contratante, mantendo as características exigidas pelo edital, como a condição de zero quilômetro e as transformações necessárias, ainda que seja necessário realizar um primeiro emplacamento antes de efetivar o emplacamento definitivo em nome da contratante, tal medida contribuiria para ampliar a competitividade, em consonância com os princípios que regem as aquisições públicas.

Outro ponto de extrema relevância é que a DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008 não sustenta o conceito adotado no Edital. Isso ocorre porque tal Deliberação, proveniente do Conselho Nacional de Trânsito, define "veículo novo" exclusivamente como aquele de tração, carga, transporte coletivo de passageiros, reboque ou semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Ademais, cumpre destacar as disposições da Lei nº 8.078/90, que trata do Código de Defesa do Consumidor, a qual estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante quanto à garantia de produtos e serviços, conforme exposto em seu texto legal, in verbis:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão (...). Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, **pois a garantia se refere ao**



produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso (...). CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538- 0) – MANDADO DE SEGURANÇA. (Grifo nosso)

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidaria do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial. Vejamos uma parte:

Conforme exposto anteriormente, as exigências mencionadas contrariam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, violando também o princípio da competitividade. Isso ocorre porque não garantem a igualdade de oportunidades, ao desestimular a competição e dificultar a busca pela proposta mais adequada aos interesses públicos.

Dessa forma, a presente impugnação visa o saneamento do processo licitatório, com o objetivo principal de retificar o Edital e excluir a exigência da (declaração de conformidade da marca oferta, declaração ou carta de Solidariedade, emitida pela concessionaria da marca, bem como a imposição de venda exclusivamente por concessionário autorizado ou fabricante.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que, o item 8.22 do termo de referência seja modificado e passe a solicitar a documentação vinculada a transformação do veículo para ambulância apenas no momento da assinatura da ata de registro de preços/contrato, ampliando assim o leque de empresas participantes do certame e mantendo a legalidade do certame.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação. Nestes termos, pede deferimento.



Conceição do Mato Dentro, 24/10/2025.

Gilberto de F Pessoa Moreira

CMD CAR LTDA.
59.637.578/0001-04
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31